

Rejeitado 8x0

**CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO**

Estado do Tocantins

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer Conjunto N.º 024 e 017/2005**

**Matéria: Projeto de Lei nº 265/2005**

**Assunto: "Institui no município de Lagoa da Confusão a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Brasileira, revoga disposições do código tributário municipal e dá outras providências"**

**Interessado: Poder Executivo Municipal**

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram devolver o Projeto de Lei para que possa ser melhor elaborado quanto ao seu conteúdo.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, aos 16 dias do mês de agosto de 2005

**Itacir Antonio Roieski  
Presidente - CJR**

**Cleiton Rodrigues Panta  
Secretário - CJR**

**Arione Furtado da Silva  
Relator - CJR**

**Arione Furtado da Silva  
Presidente - CFO**

**Vagner Teodoro de Oliveira  
Secretário - CFO**

**Cleiton Rodrigues Panta  
Relator - CFO**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

**APROVADO**  
Em 16/08/05  
(8x0) 12U. VOTAÇÃO.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

PROJETO DE LEI Nº 265 /2005.

"Institui no Município de Lagoa da Confusão a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Brasileira, revoga disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .- Fica instituída no Município de Lagoa da Confusão - TO a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição.

Art. 2º .- A contribuição supra referida terá sua cobrança regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e terá como base de cálculo:

- I – para os imóveis edificados, valor variável segundo o consume de energia auferido;
- II – para os imóveis não edificados, valor a ser atribuído conforme a dimensão do imóvel;:

§ 1º - O valor da contribuição será reajustado de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública.

Art. 3.- O lançamento e o recolhimento da contribuição de iluminação pública serão efetuados:

- I - Anualmente quando se tratar de imóveis não edificados;
- II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e de comercialização de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia dos imóveis ligados à rede de distribuição.

Art.4.- A arrecadação da contribuição da iluminação pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificados cada lançamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**

Art. 5. – O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora, para os imóveis edificados. Para os não edificados, a contribuição ora referida terá como vencimento o mesmo designado para o pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento implica em multa moratória idêntica aquela estipulada para a tarifa de energia elétrica.

Art. 6º.- O sujeito passivo da contribuição de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Art. 7º.- Esta lei, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 75 e 76 do Código Tributário Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, observado ao disposto no art. 150, III da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, em 14 de junho de 2005.

  
**Jaime Café de Sá**  
**Prefeito Municipal**